

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

DAYANE OLIVEIRA SOUSA
WESLYANE MONTE OLIVEIRA FERRO

**OS REFLEXOS DAS POLÍTICAS DE DROGAS NO ENCARCERAMENTO
DAS MULHERES**

BELÉM
2021

DAYANE OLIVEIRA SOUSA
WESLYANE MONTE OLIVEIRA FERRO

**OS REFLEXOS DAS POLÍTICAS DE DROGAS NO ENCARCERAMENTO
DAS MULHERES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Eduardo Neves Lima Filho

BELÉM
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

S725r Sousa, Dayane Oliveira.

Os reflexos das políticas de drogas no encarceramento das mulheres /
Dayane Oliveira Sousa, Weslyane Monte Oliveira Ferro. – Belém, 2021.

29 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do
Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2021.

Orientador: Prof. [Dr. Eduardo Neves Lima Filho](#).

1. Prisioneiras. 2. Drogas. I. Ferro, Weslyane Monte Oliveira. II. Lima Filho,
Eduardo Neves (orient.). II. Título.

CDD 341.5

DAYANE OLIVEIRA SOUSA
WESLYANE MONTE OLIVEIRA FERRO

**OS REFLEXOS DAS POLÍTICAS DE DROGAS NO ENCARCERAMENTO
DAS MULHERES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Eduardo Neves Lima Filho

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Me. Eduardo Neves Lima Filho - Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

OS REFLEXOS DAS POLÍTICAS DE DROGAS NO ENCARCERAMENTO DAS MULHERES

REFLECTIONS OF DRUG POLICIES ON THE INCARCERATION OF WOMEN

Dayane Oliveira Sousa¹

Weslyane Monte Oliveira Ferro²

Eduardo Neves Lima Filho³

RESUMO:

O encarceramento como medida de resolver todas as mazelas sociais, se coaduna historicamente e persiste atualmente, progredindo com aumento, ano após ano. O objetivo desta pesquisa foi compreender se o desenvolvimento das políticas de drogas tem interferido para o aumento da prisão de mulheres. A metodologia utilizada para alcançar o objetivo proposto foi de enfoque qualitativo e de cunho bibliográfico utilizando livros, revistas, teses dissertações, decretos, relatórios e artigos publicados de renomados autores. Observou-se que o estado e seu poder punitivo falha com a seletividade da justiça por decidir punir por estereótipos quem é a mulher criminosa não se baseiam nas ações delitivas ou mesmo no perigo que esta representa do convívio em sociedade, mas na tendência a atribuir a mulher que já vem de uma realidade de desigualdade e exclusão social como perigosa. Conclui-se, que a política do encarceramento, com base no crescente número de mulheres presas, se evidencia fortemente uma problemática social que se confirma ao colocar em pauta o perfil dessa mulher encarcerada.

Palavras-chave: Encarceramento; Mulheres; Seletividade; Drogas.

ABSTRACT:

Incarceration as a measure to solve all social ills, is historically consistent and persists today, progressing with increase, year after year. The aim of this research was to understand whether the development of drug policies has interfered with the increase in women's imprisonment. The methodology used to achieve the proposed objective was qualitative and bibliographical in nature using books, journals, theses, dissertations, decrees, reports and articles published by renowned authors. It was observed that the state and its punitive power fails with *the* selectivity of justice for deciding to punish who the criminal woman is based on stereotypes are not based on criminal actions or even on the danger that this represents of living in society, but on the tendency to attribute to a woman who already comes from a reality of inequality and social exclusion as dangerous. It is concluded that the incarceration policy, based on the growing number of imprisoned women, is strong evidence of a social problem that is confirmed by putting the profile of this incarcerated woman on the agenda.

Keywords: Incarceration; Women; Selectivity; Drugs.

¹ Cursando o 9º semestre de Bacharelado em Direito – CESUPA (turma DI9NA). Email: dayane20060327@aluno.cesupa.br

² Cursando o 8º semestre de Bacharelado em Direito – CESUPA (turma DI9NA). Email: weslyane20060334@aluno.cesupa.br

³ Professor orientador Eduardo Neves Lima Filho Mestre em Direito Penal. Email: eduardo.filho@prof.cesupa.br

1.INTRODUÇÃO

O aumento de mulheres presas no Brasil traz para o primeiro plano questões de igualdade de gênero, custos sociais e, nas áreas de saúde, saúde sexual e reprodutiva. A infraestrutura carcerária precária não atende às necessidades das mulheres, que incluem falta de banheiros e higiene básica e suprimentos. A maioria das prisões femininas foi projetada para abrigar uma população masculina, dada sua história e predominância.

O encarceramento das mulheres tornou-se uma preocupação central não apenas para as organizações não governamentais, mas também para o Estado. Institucionalmente, estabelecer um sistema eficaz de proteção das mulheres é um dos principais desafios enfrentados pelos formuladores de políticas

O encarceramento em massa é uma problemática que atualmente tem se agravado no Brasil, conforme se certifica diante do aumento expressivo da população carcerária, a medida de punir com o cerceamento da liberdade sob outorga Estatal visando o controle social, se agrava na perspectiva do gênero feminino que sofre com os efeitos de uma sociedade machista que historicamente se desenvolveu em uma estrutura do patriarcado, ademais com ênfase na política de drogas, essa tem afetado direitos fundamentais de mulheres, ainda que se justifique por uma busca de combate às drogas.

Outrossim, desde a inserção da política de drogas por intermédio do instrumento normativo a lei de nº 11.343/2006 em nosso ordenamento jurídico com o objetivo de combate às drogas, todavia, concomitantemente a lei temos a realidade social, caracterizada pela seletividade de justiça criminal com efeitos a agravar a exclusão social e discriminação dessas mulheres, fato notório quando analisados o perfil da população carcerária feminina marcada por estereótipos. Neste contexto, fica uma pergunta a ser respondida: Qual implicação tem as políticas de drogas no encarceramento das mulheres?

Desse modo, o objetivo desta pesquisa foi compreender se o desenvolvimento das políticas de drogas tem interferido para o aumento da prisão de mulheres. Assim, diante dos fatos apresentados, mister faz uma análise das causas que geram a inserção das mulheres no tráfico de drogas. Em uma sociedade patriarcal, desde a antiguidade a mulher é tida como uma figura frágil, sensível e que predominantemente deveria ser submissa ao seu lar e ao seu marido, embora, o aumento da população carcerária feminina demonstra o rompimento em parte deste pensamento, haja vista que a mulher está cada vez mais inserida no mercado, seja de trabalho ou no mundo do crime.

De acordo com Lakatos e Marconi (2011) a metodologia utilizada para alcançar o objetivo proposto foi de enfoque qualitativo e de cunho bibliográfico utilizando livros, revistas,

teses dissertações, decretos, relatórios e artigos publicados de renomados autores que abordam o tema.

2 O ENCARCERAMENTO DE MULHERES

Vários são os motivos que fazem as mulheres embarcarem na vida criminal. Os fatores sociais, desempenham um papel fundamental neste ingresso, as condições precárias de moradia, alimentação, educação e saúde e o retorno rápido e fácil do mundo do crime são vistos como solução para mulheres que desempenham o papel de chefe de família.

Deste modo, as desigualdades sociais são um dos fatores que mais contribuem para o ingresso das mulheres no mundo do crime. A má distribuição de renda no país, e os baixos salários quando existentes os empregos lícitos fazem com que essas mulheres busquem meios de gerar renda ou de as complementar, desta forma, o crime acaba sendo uma estratégia de sobrevivência, tanto para essas mulheres quanto para os seus dependentes.

Outro fator contributivo em grande escala para o ingresso das mulheres no mundo ilícito é o amor. A influência masculina destaca-se dentre as razões que levam uma mulher a cometer crimes, os vínculos afetivos, a necessidade de preservação dos vínculos familiares, expõem de forma direta a figura feminina.

Desta maneira, a presença masculina muitas vezes é responsável pelo envolvimento criminal do sexo oposto, seja por sentimentos íntimos ou laços afetivos. Namorados, maridos, pais, irmãos, filhos, companheiros, amigos, uma gama de opções que fazem com que a mulher adentre neste mundo sem medir as consequências. Essa também é a razão de muitas mulheres permanecerem no crime, haja vista que o dinheiro “fácil” torna a vida menos difícil e com isso essas mulheres conseguem ter uma boa vida assim como dar uma vida melhor a sua família.

Destarte, um dos crimes mais cometidos por essas mulheres é o tráfico de drogas, haja vista a facilidade para ingresso, sem a necessidade de escolaridade, sem jornada de trabalho, e com o retorno rápido.

O tráfico lidera as tipificações para o encarceramento. Da população prisional masculina, 26% está presa por tráfico, enquanto que, dentre as mulheres, 62% delas estão encarceradas por essa tipificação. Dessas pessoas, 54% cumprem penas de até oito anos, o que demonstra que o aprisionamento tem sido a única decisão diante de Pequenos delitos

Neste seguimento, Juliana Borges (2019) aponta que o encarceramento tem sido a medida mais adotada para os crimes relacionados ao tráfico de drogas, bem como, este é o principal tipo penal que leva as mulheres ao sistema prisional.

O encarceramento feminino cresceu duas vezes mais do que o encarceramento masculino nas últimas décadas e está desproporcionalmente localizado nas prisões locais. Os dados necessários para explicar exatamente o que aconteceu, quando e por que ainda não existem, até porque os dados sobre as mulheres há muito foram obscurecidos pela escala maior do encarceramento masculino (MOURÃO, 2015).

As mulheres que encontram-se privadas de liberdade, apresentam baixa escolaridade, são em sua maioria muito jovens, acesso limitado à garantia de direitos e cidadania, vulnerabilidade social, e ao serem presas tornam-se sujeitos ausentes e invisíveis no sistema penitenciário; aspecto que é reforçado pela estatística apresentada pelo Depen Nacional, onde 42,6% da população de mulheres, está presa há mais de 90 (noventa) dias sem condenação (DEPEN, 2019).

Evitar o encarceramento pré-julgamento é um desafio único para as mulheres. O número de mulheres não condenadas presas na prisão certamente não se deve ao fato de os tribunais considerarem as mulheres um risco de fuga, especialmente quando são geralmente as principais cuidadoras dos filhos. A resposta muito mais provável é que as mulheres encarceradas, que têm renda mais baixa do que os homens encarcerados, têm ainda mais dificuldade em pagar a fiança em dinheiro. Quando a fiança típica equivale à renda de um ano inteiro para as mulheres, não é de admirar que as mulheres estejam presas na prisão aguardando julgamento (MENDES, 2014),

As mulheres conhecem o encarceramento desde os tempos remotos, iniciando pela casa, pelo convento, no manicômio e atualmente nas prisões; sendo que a subjugação feminina é milenar, se voltarmos por exemplo ao tempo da inquisição, quando se acentuava a caça às bruxas.

O aparato penal é predominantemente masculino em todos os níveis, como gestão, estrutura física, normas e procedimentos de segurança, serviços penais, quantidade de servidores masculinos muito superior ao número de mulheres, portanto o raciocínio não acontece em função das necessidades e especificidades de gênero, e sim sob a ótica masculina, causando violações de direitos mais acentuados com as mulheres. A realidade no Brasil mostra que as prisões femininas, são em muitos casos adaptações de unidades masculinas que não estão sendo utilizadas, ou que foram desativadas, impossibilitando um tratamento digno às mulheres, e reforçando a discriminação contra as mulheres em vários aspectos (MOURÃO, et al., 2015, p.17).

Há outra dificuldade nessa perspectiva, que são os estabelecimentos mistos, ou seja, a mesma estrutura física atende homens e mulheres, havendo frágeis separações, que não impedem os retrocessos e as violações.

2.1 AS UNIDADES PRISIONAIS DE MULHERES NO BRASIL

A invisibilidade das mulheres no ambiente carcerário, é reforçada pois quantitativamente elas representam uma parcela pequena da população carcerária no Brasil e em todo o mundo, portanto as prisões tendem a se estruturar como espaços masculinos. Segundo dados do INFOPEN de dezembro de 2017, as mulheres presas representam cerca de 5,8% da população carcerária total; e a proporção de presidiárias em qualquer sistema penitenciário do mundo, varia entre 2% e 8%, segundo Mendes (2014).

As estatísticas apontam, que o crime mais cometido pelas mulheres, é o tráfico de drogas, com índices aproximados de 60%, sendo que o aumento de mulheres presas também se dá pelo endurecimento das leis referentes ao tráfico; pela hierarquização do crime, pois as mulheres ocupam posições subalternas, ou seja, a base da pirâmide, portanto mais vulneráveis à prisão. Esses fatores indicam, que a mulher não cometa mais crime que os homens, e sim que ela está sendo mais presa. Em vários outros países, o endurecimento na legislação contra o narcotráfico, também causou um aumento no número de mulheres presas, bastante superior aos homens. Esses índices revelam um extremo rigor punitivo em relação às drogas, muitas vezes independente da quantidade de droga, o que reforça a seletividade do sistema de justiça criminal (GALVÃO, DAVIM, 2014).

A explosão nas taxas de encarceramento feminino, se potencializa com a criminalização da miséria, pois vários organismos internacionais, afirmam que os índices de delinquência estão diretamente relacionados com a falta de desenvolvimento econômico, a má distribuição de recursos públicos e a persistência da injustiça social (MACEDO, 2016).

O confinamento de mulheres, apresenta alguns ingredientes a mais que a prisão masculina, como as queixas de isolamento, abandono, sentimentos de solidão compartilhadas por muitas mulheres, sofrimento pela distanciamento da família principalmente os filhos, oscilações de humor, somatização de doenças diante da fragilidade emocional, ocasionando um índice alto no uso de medicação controlada, dando um valor à dimensão subjetiva no cárcere. Exemplo concreto é o número de visitas sociais recebidas nas unidades femininas, significativamente menor que em prisões masculinas; assim como é insignificante o número de mulheres que recebem visitas íntimas, previstas na Lei de Execução Penal (MELO, et al., 2016).

Atualmente muitas mulheres são provedoras de suas famílias, sendo as principais responsáveis por seus filhos, portanto a sua prisão causa um grande impacto em todo o núcleo familiar. A observação mostra que as mulheres continuam muito presentes na vida dos homens que foram presos, sejam elas mães, companheiras, filhas, irmãs, avós, assumindo a

responsabilidade em várias áreas na ausência do homem. Ao contrário as mulheres quando presas, vivem um drama por serem abandonadas por seus homens (PICOLI, et al., 2014).

Para Alexandre Augusto Silva, Marlene Alves Freitas, (2015 p.25) “além da deformação pessoal que decorre do fato de a pessoa perder seu conjunto de identidade, existe a desfiguração pessoal que decorre de mutilações diretas e permanentes do corpo”.

2.2 QUANTIDADE E EXPRESSIVO AUMENTO ENCARCERAMENTO FEMININO EM FACE DA LEI Nº 11.343/2006

Em 2014 foi divulgado o primeiro relatório com recorte de gênero acerca da situação prisional no Brasil, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres - Junho 2014. O lançamento dessa pesquisa é decorrente da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional - PNAME, instituída por meio da Portaria Interministerial nº 210/14, pelo Ministério da Justiça e Secretaria de Políticas para as Mulheres, “com o objetivo de reformular as práticas do sistema prisional brasileiro, contribuindo para a garantia dos direitos das mulheres, nacionais e estrangeiras”, e prevê a criação e reformulação de bancos de dados em âmbito estadual e nacional sobre o sistema prisional. (BRASIL, 2014)

A utilização de informações de sistemas, como o SINAN (Sistema Brasileiro de Informações de Agravos por Notificação), SIM (Sistema Brasileiro de Informações sobre Mortalidade) e INFOPEN (Sistema Brasileiro de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro), resumem informações de recursos penais e população carcerária no Brasil. Desde 2014, o processamento de dados possibilitou um amplo diagnóstico da realidade brasileira. O problema de subnotificação e inadequação da integridade dos dados é conhecido; entretanto, as informações contidas nesses sistemas de informação podem fornecer uma base inicial para monitorar e analisar a situação de saúde em uma população que não possui outras fontes de dados disponíveis. Essas informações são provenientes das unidades de saúde e os dados podem demorar muito para chegar ao Ministério da Saúde, o que pode atrasar a notificação. O uso de fontes múltiplas para recuperar as informações dos casos de doenças nos sistemas penitenciários ajuda consideravelmente a diminuir os problemas, mas não substitui o quadro mais preciso que poderia estar disponível se as informações de acompanhamento de todos os indivíduos expostos estivessem disponíveis (NETO, et al, 2019)..

Os dados de 2014 registram 37.380 mulheres custodiadas, com um aumento de 567,4% da população feminina entre 2000 e 2014. Naquele ano, havia 5.601 mulheres no sistema, e as

mulheres representavam 3,2% da população prisional. Em 2014 elas passam a representar 6,4% do total encarcerado. (BRASIL, 2014)

Borges (2018) aponta que o encarceramento tem sido a medida mais adotada para os crimes relacionados ao tráfico de drogas, bem como, este é o principal tipo penal que leva as mulheres ao sistema prisional.

O tráfico lidera as tipificações para o encarceramento. Da população prisional masculina, 26% está presa por tráfico, enquanto que, dentre as mulheres, 62% delas estão encarceradas por essa tipificação. Dessas pessoas, 54% cumprem penas de até oito anos, o que demonstra que o aprisionamento tem sido a única decisão diante de pequenos delitos. (BORGES, 2018, p. 144)

Como resultado se tem o reflexo que ao desenvolver atividades ilícitas por estarem em posições baixas e de desigualdades em relação aos homens, evidenciando o motivo do elevado índice de encarceramento de mulheres pelo tráfico de drogas em razão de sua vulnerabilidade inclusive no próprio comércio de drogas diante de um sistema que pune excessivamente as mulheres negras e pobres. Neste sentido, preleciona Borges (2019, p. 21):

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseada na hierarquização racial. Além da privação da liberdade, ser encarcerado significa uma negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituídos o seu status, já maculado pela opressão social, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la.

Conforme dados do Relatório Temático sobre Mulheres Privadas de Liberdade, em junho de 2017, do Departamento Penitenciário Nacional, o encarceramento feminino percebeu, do ano 2000 até o ano 2017, um crescimento excessivo, no qual o número de mulheres presas aumentou em 675%. Nesse cenário, cabe destacar que 36,21% das mulheres custodiadas são sentenciadas em regime de cumprimento de pena fechado. Ademais, durante o período de 2005 a 2017, o crime de tráfico de drogas foi o principal motivador da privação de liberdades das mulheres, sendo responsável por aproximadamente 59,9% das prisões femininas a cada ano (ROSA et al., 2017).

Nota-se que o grande índice de encarceramento feminino se dá em virtude do tráfico de drogas, como apresenta:

No Rio Grande do Sul, anteriormente aos anos 60, à maioria dos crimes praticados por mulheres faziam referência aos crimes passionais. Entre as décadas de 60 e 70 as práticas delitivas se apresentavam de duas formas: a rebeldia e a delituosa. De um

lado pelo repúdio a ideologias e militâncias não aceitas pelo poder maior do Estado. Do outro as práticas delituosas, sendo o crime de furto o mais praticado e responsável por apenar e encarcerar o sexo feminino. Do início dos anos 70 até 2008, ou seja, após três décadas, o tráfico de drogas surpreende e continua sendo o crime que superlota prisões. (DUTRA, 2012, p. 6).

Lopes; Mello e Argimon (2010) assim, as dificuldades do sistema prisional brasileiro variam desde a violação de direitos fundamentais até a aplicação da lei de forma justa. O perfil comum da população carcerária compreende jovens, pobres e pardos. O distanciamento imposto pela prisão atesta a precariedade da vida e da dignidade humana, tornando cada preso vulnerável ao mercado da ilegalidade. Os indicadores penitenciários brasileiros, no que diz respeito à situação de saúde e comportamental, precisam de uma (re) avaliação efetiva e de um adequado debate plural sobre as necessidades de saúde mental e física de cada preso, visto que o número de presos vem aumentando.

2.3 PERFIS DAS MULHERES ENCARCERADAS

O Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo. Em 2020, a população carcerária feminina totalizava 42.000, um aumento de 656% em relação à população registrada no início dos anos 2019.

Conforme pontua Cordeiro (2021) apesar de a mulher ter conseguido ingressar no mercado de trabalho formal, não resultou em uma emancipação dos estereótipos de gênero, vez que usualmente as mulheres no emprego desempenham funções secundárias e com a remuneração consideravelmente menor, demonstrando assim que a mulher ainda sofre com o simples fato de ser mulher.

O perfil da mulher presa é jovem, 50% entre 18 e 29 anos (na população brasileira total os jovens representa 21%); negra, 67% das presas (enquanto na população brasileira 51% é composta por negros); e com baixo grau de escolaridade, apenas 11% das mulheres encarceradas possuem o ensino médio completo. A maioria da população prisional feminina responde por crimes relacionados ao tráfico, sendo 68% das mulheres que se encontram nessa situação. Os estudos do levantamento demonstram a situação de vulnerabilidade de grande parte das mulheres dos presídios femininos:

Em geral, as mulheres em submetidas ao cárcere são jovens, têm filhos, são as responsáveis pela provisão do sustento familiar, possuem baixa escolaridade, são oriundas de extratos [sic] sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento. Em torno de 68% dessas mulheres possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de

drogas não relacionado às maiores redes de organizações criminosas. A maioria dessas mulheres ocupa uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico. (BRASIL, 2014 p.22)

Esses dados demonstram a existência de parcela significativa do encarceramento de mulheres jovens, que poderiam estar construindo seus futuros, estão encarceradas e com suas vidas comprometidas em todas as áreas, seja familiar por serem obrigadas a se separar de seus filhos e estes acabam em abrigos muitas vezes, sendo a eles impostos a extensão dessa pena.

Segundo dados fornecidos por Cavenaghi, y e Alves (2018), indicam uma redução de famílias chefiadas por homens de 72,6% no ano de 2001 para 59,5% em 2015. Em contraponto, o percentual de famílias chefiadas por mulheres teve um aumento de 27,4% para 40,5% no mesmo período.

Ao realizar um breve exame sobre a situação social de grande parte das mulheres no Brasil, nota-se que elas sofrem diretamente com o constante agravamento de crises econômicas e sociais enfrentadas pelo Estado.

Os impactos destas crises refletem objetivamente na vida das mulheres que já se encontram em situações de vulnerabilidades sociais, mães solas, chefes de família, sem escolaridade e sem emprego formal, fazendo com que busquem por alternativas com retorno rápido, haja vista que por vezes estas parecem ser a única solução.

Segundo dados do IBGE (2013), 37,3% das mulheres no Brasil no ano de 2010 eram as responsáveis pelo sustento da família, sendo 87,4 % destas mães solas, ficando, portanto, incumbidas da responsabilidade do sustento dos filhos e da casa. Assim sendo, a dupla jornada, entre trabalho e dona de casa, a baixa remuneração percebida, que não suprem as necessidades básicas da família, contribui de forma direta para o aumento da inserção feminina na criminalidade.

Desta forma, Machado (2018), aponta que o sustento dos filhos é um dos motivos que auxiliam na inserção do gênero no tráfico de drogas, Oliveira (2017, p.100) analisa que:

As prisioneiras representam o grupo estereotipado; são elas que concretizam, social e individualmente, as prisões de todas. As prisioneiras vivem real e simbolicamente a realização do extremo cativo, desde as muralhas até as normas de cada prisão. Os delitos que conduzem à prisão, por mais diferentes que sejam, sintetizam a transgressão das normas gerais do mundo patriarcal e classista. Assim, as mulheres estão presas ao conteúdo essencial de suas vidas como esposas, mães, como putas, como santas, sempre dependentes vitais dos outros e de seu lugar específico nos sistemas e nas esferas da vida. A situação de cárcere submete a mulher a poderes que compulsoriamente organizam suas vidas para outros, apropriadas pela sociedade e pela cultura, pela mediação dos outros, do seu corpo e de sua subjetividade, de sua autonomia.

Desta forma, Erika Regina Ferreira Machado (2018, p.24), aponta que o sustento dos filhos é um dos motivos que auxiliam na inserção do gênero no tráfico de drogas.

Os motivos pelos quais essas mulheres abarcam no crime, segundo a pesquisa de Cortina (2015), são as dificuldades enfrentadas para sustentar seus filhos – uma vez que a maioria das mulheres envolvidas são genitoras; o desemprego e a dificuldade de encontrar trabalho formal. O dinheiro “fácil” é a solução encontrada por mulheres chefes de famílias monoparentais, em sua maioria 6, para sustentá-las como fonte de renda, isto é, a feminização da pobreza.

Santos (2018) também traz um perfil dessas mulheres que se encontram sob custódia no país, do qual se destacam informações como: faixa etária, mulheres de dezoito a vinte e quatro anos (27 %); grau de escolaridade, mulheres com ensino fundamental incompleto (45 %); cor, etnia ou raça, mulheres negras (62 %); estado civil, mulheres solteiras (62 %); número de filhos, mulheres sem filhos (26 %); delitos imputados, mulheres que respondem por tráfico de drogas (62 %) e tempo de pena, cumprindo penas de mais de quatro anos até oito anos (41 %).

O assujeitamento advindo das relações afetivas existentes entre as mulheres e os homens traficantes, também é outro fator que contribui para que as mulheres passem a traficar drogas, defende a autora Costa (2008, p.23):

Em outras palavras, pretendemos demonstrar que o universo das mulheres presas como traficantes em Alagoas, as ações relacionadas às drogas nem sempre estão ligadas ao caráter mercadológico do tráfico, mas são, na realidade, exercidas em nome das relações afetivas que essas mulheres estabelecem com os homens.

Corroborando ao entendimento a autora Araujo (2011, p.12):

A inserção da mulher no tráfico pode ocorrer de forma independente, porém, comumente ocorre por influência de uma figura masculina que pode ser pai, irmão, filho e, principalmente, namorado ou marido. O envolvimento da mulher em práticas ilícitas influenciadas por homens nos remete às representações sociais sobre a afetividade relacionadas às mulheres.

Outro fator contributivo para a incidência criminosa é a situação econômica associada ao baixo grau de escolaridade, conforme traz Mello (2010, p.123-124 apud DUTRA, 2012, p.10):

O comércio ilegal de drogas não exige técnica ou qualificação, até porque se estas mulheres tivessem tais possibilidades, a probabilidade era de não estarem incluídas nesta estatística da marginalidade. Vender drogas não requer idade, ou seja, podem ser recrutadas mulheres novas ou de idade bem avançada, realmente é um mercado onde o fator idade elevada, não prova a exclusão para o trabalho como ocorre no mercado formal, ou onde a tenra idade, não importa para fins trabalhistas, surgindo como possibilidade de auferir renda.

A subsistência é um dos motivos que levam estas mulheres a ingressarem na vida criminal. Com o alto índice de desemprego no Brasil, de acordo com o IBGE o percentual de mulheres desempregadas no segundo trimestre de 2021 é de 54,5%, somado a falta de escolaridade e preparação para o mercado do trabalho, os ganhos econômicos que fazem frente aos encargos familiares dessas mulheres, que em grande parte são arrimo de família, são precários, advindos da informalidade. Desta forma, o ingresso no mercado ilícito se torna mais recorrente, tanto para a geração de renda, como também para a complementação da renda já auferida de maneira lícita.

Silva (2015, p. 12) contribui que:

Espaçamento

[...] existe uma parcela significativa de mulheres que se sujeitam no cometimento de delitos como forma de obtenção de renda ou de complementá-la, por não disporem de meios pessoais, sociais e econômicos para arcarem com as responsabilidades familiares. Esta é, em grande maioria, a realidade de mulheres chefes de famílias monoparentais femininas que estão atrás das grades, pois, uma vez que a soma entre todas as demandas familiares e domésticas a ela apresentadas e o montante de recursos financeiros ou de serviços públicos disponíveis gera um valor negativo que leva suas famílias, principalmente filhos e filhas, a condições de vulnerabilidade social.

Dessarte, o índice de desemprego no Brasil cria uma “economia alternativa”, de origem ilícita, jornada de trabalho reduzida e retorno financeiro em tempo recorde, exigindo assim, grande quantidade de mão de obra, sem a regulamentação do Estado, é tido como uma fonte de trabalho, e faz o papel do Estado na oferta de serviços, como é o caso do tráfico de drogas. Essa é a porta de entrada de muitas mulheres no mundo do crime.

3 O REFLEXO DA POLÍTICA DE DROGAS NO ENCARCERAMENTO

Mesmo que suportem o peso das políticas punitivas, essas mulheres raramente representam uma ameaça à sociedade. A maioria é presa por tarefas de baixo nível, mas de alto risco (drogas de pequena escala tráfico ou transporte de drogas); eles se envolvem como resultado da pobreza, ou às vezes devido à coerção por um parceiro ou parente. Seu encarceramento contribui pouco ou nada para dismantlar os mercados de drogas ilegais ou melhorar a segurança pública. Pelo contrário, prisão tende a piorar a situação, limitando ainda mais suas chances de encontrar emprego quando libertado da prisão, perpetuando assim um ciclo vicioso de pobreza, envolvimento no mercado de drogas e encarceramento (BIZZOTTO, RODRIGUES, QUEIROZ, 2010).

O encarceramento de mulheres - cuidadoras em particular - pode ter consequências devastadoras para suas famílias e comunidades. Na ausência de forte proteção social redes, seus dependentes ficam expostos a situações de abandono e marginalidade.

Na verdade, o encarceramento de mulheres pode, paradoxalmente, aumentar a probabilidade de pessoas em seus cuidados consumindo drogas ou se envolvendo em redes de tráfico ilegal. Esse, por sua vez, aumenta a demanda dos governos pela prestação de serviços sociais, área que é frequentemente negligenciado (SILVA, 2016).

É hora de reconhecer que as políticas de drogas atuais resultaram no excesso criminalização e encarceramento de mulheres. Essas políticas devem ser revistas em ordem para reduzir a população carcerária feminina. As políticas de drogas devem ser desenvolvidas com base no princípio jurídico fundamental de que o encarceramento só deve ser usado como último recurso (TAFARELLO, 2009).

Reformas fundamentais da lei de drogas são necessárias em toda a região, para que os delitos de baixo nível cometidos por mulheres ou homens podem ser tratados por alternativas ao encarceramento e por zelar para que as penas sejam proporcionais às infrações cometidas.

3.1 A LEI DE DROGAS NO BRASIL E A POLÍTICA CRIMINAL NO COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS

Necessariamente, faz-se imprescindível conceituar o termo drogas ilícitas. Para isso, este trabalho faz uso da concepção de Carvalho (2014) ao asseverar que são substâncias impedidas de serem produzidas, distribuídas e consumidas. Em determinados países, algumas drogas são toleradas, mas, nesses acontecimentos, seu uso é avaliado como sendo normal e integrante da cultura. Tais substâncias contidas nas drogas podem ser estimulantes, depressivas ou perturbadoras do sistema nervoso central, o que na maioria das vezes altera em grande escala o organismo.

Em primeiro momento, através de uma breve síntese histórica, é preciso trazer à baila que anterior a Lei de Drogas, sancionada em 23 de agosto de 2006, vigente no Brasil atualmente, existia uma denominada como Lei de Tóxicos (6.368/76) e o seu principal objetivo era reprimir o uso e tráfico de drogas.

Torna-se importante mencionar que as leis 10.409/02 e 6.368/76 foram revogadas pela atual lei de Drogas, a lei 11.343/2006. A nomenclatura também fora alterada, em vez de Lei de Tóxicos, passando a ser Lei de Drogas para denominar as substâncias que são consideradas entorpecentes, nas lições de Leal (2012, p.67)

Pode-se dizer que, com a atual Lei de Drogas, nosso direito positivo está devidamente ajustado ao discurso internacional e em harmonia com a nomenclatura utilizada nos documentos da ONU e da OMS, ao menos em termos conceituais e de linguagem jurídico penal. Quanto à eficácia de suas normas para atingir o fim a que se propõe – reinserção social dos usuários e dependentes e de prevenção e repressão ao tráfico ilícito de drogas – é claro que tão relevante e altruístico propósito ético político e jurídico não dependerá apenas de seu correto conceito de drogas. (LEAL, 2012, p.67)

Vale ressaltar que por um lado a posição otimista da nova lei foi participada por Carlini (2010) importante protagonista das políticas de drogas no Brasil e membro da OMS na Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE), quando assegurou que a exclusão da pena privativa de liberdade por posse de drogas é de tal maneira relevante, que tudo o mais fica secundário. E acresceu nesse documento:

De fato, ao propor que o usuário de drogas, que carrega consigo quantidade apenas para seu próprio uso, possa sofrer “sanções administrativas” (frequentar cursos educativos, prestar assistência a serviços sociais, multas, etc.) e não mais prisão é passo que já deveria ter sido tomado há tempos, a exemplo do que já fizeram inúmeros países, inclusive Portugal. (CARLINI, 2010, p. 23)

Sendo assim destarte que com o passar dos tempos o Brasil acabou assinando tratados internacionais referente ao assunto e se comprometeu a segui-los, isso serviu na colaboração com a construção do modelo proibicionista. Sustentou por 30 anos, de 1976 a 2006, a mesma lei de drogas, que previa prisão para usuários e traficantes. Quando se chegou ao ano de 2006, entrou em vigor a lei nº 11.343 com objetivo de que fosse possível despenalizar o usuário de drogas e por outro lado tornar mais rigorosa a punição para traficantes, sem, entretanto, deixar claro os critérios que poderia ser utilizado para que fosse possível fazer a devida distinção entre usuários e traficantes. (SUGASTI, 2013)

Já para outros especialistas sobre o assunto tal como Zaffaroni (2006) a contemporânea legislação de drogas ostentada no Brasil em 08/10/2006, lei 11.343, reforça o discurso médico-jurídico para diferenciar o usuário e o traficante ao definir a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e repressão à sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito, tendo em vista a garantir a estabilidade e o bem-estar social (art. 4º, IX). Assim, para os usuários prevenção, para os traficantes mais repressão. Aplica-se desta maneira aos usuários um modelo de política criminal de descriminalização, ao passo que as condutas identificadas como tráfico de drogas, dentro da estrutura seletiva, aplicam-se aos programas punitivos.

Na literatura presente o que mais vem sendo exposto é que por um lado considera-se que a nova Lei de Drogas prossegue sendo uma norma penal em branco, em outros termos,

apresenta um órgão governamental próprio que é a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), que por sua vez está vinculada ao Ministério da Saúde órgão que compõe o SISNAD encarregado do controle das drogas em geral, editando a relação das substâncias entorpecentes proibidas. (NUCCI, 2008)

Destaca-se que de certa forma estabelecer políticas públicas sobre drogas é considerar a formulação e execução, pois sem ações, sem resultados, não há garantia de sua efetivação. É exigir que o Estado implante um projeto de governo, através de programas e de ações voltadas para setores específicos envolvidos com a temática. Entre as expectativas de mudanças, espera-se: uma política que articule uma proposta de prevenção ampla, preservadora dos direitos humanos, permanente e realista; que dê atenção aos usuários de drogas, reduzindo os danos à sua saúde e à sociedade (doenças como AIDS e Hepatites, overdoses, dependência e mortes violentas, acidentes de trânsito e de trabalho, entre outros); que promova a inserção de grandes setores da sociedade, proporcionando alternativas de vida e evitando deixá-los à mercê do tráfico como forma de subsistência. (MESQUITA, 2004)

O Brasil procede redefinindo suas políticas internas a respeito de drogas nas dessemelhantes esferas de governo a partir dos anos 2000. Atualmente, está em curso inicial um debate sobre a revisão do recente marco jurídico da área: a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Essa revisão parece estar identificando atores estratégicos e ideias relevantes capazes de minorar os efeitos danosos do proibicionismo e encarar desafios estruturais para a política pública e para a legislação brasileira a respeito de drogas. O número de mortes em conflitos relacionados ao mercado de drogas é muito maior do que as mortes que são provocadas pelo uso da droga em si. Apesar desta repressão, o consumo de drogas ilícitas no Brasil cresceu nos últimos anos e o número de presos condenados por atividades relacionadas à venda e ao consumo destas substâncias também está em ascensão. (TEIXEIRA, 2009)

Por outro lado, torna-se importante mencionar a título de informação para esta pesquisa que, em 2011, um relatório desenvolvido pela Comissão Global de Política sobre Drogas⁴ apontou através de seus dados o fracasso das políticas de repressão à produção e oferta de drogas. E ainda em 2014, a mesma comissão anunciou novo relatório, onde estava sendo apresentado um mapa para colocar as drogas no controle, já demonstrando que diversos líderes

⁴Relatório disponível em: <http://www.globalcommissionondrugs.org/wpcontent/themes/gcdp_v1/pdf/Global_Commission_Report_Portuguese.pdf> Acesso em: 04/11/2021.

vêm enxergando tal fracasso nas medidas de repressão e percebendo as vantagens na reforma da política de drogas.

O relatório acima mencionado dessa maneira assim expõe:

A guerra mundial às drogas fracassou. Quando a Convenção Única de Entorpecentes da ONU foi implantada 50 anos atrás e quando o presidente Nixon lançou a guerra às drogas do governo norte-americano há 40 anos, os políticos acreditavam que a aplicação rigorosa de políticas repressivas contra os responsáveis pela produção, distribuição e consumo de drogas levariam a uma redução do mercado de drogas ilícitas, como heroína, cocaína, cannabis, até chegarmos a um “mundo inteiramente livre de drogas”. Na prática, o resultado alcançado foi o oposto do desejado: o crescimento dramático de um mercado global do mercado de drogas ilícitas, amplamente controlado pelo crime organizado em escala transnacional. Embora não se disponha de estimativas precisas quanto ao consumo global de drogas ao longo dos últimos 50 anos, uma análise focada nos últimos 10 anos mostra um mercado ilegal cada dia mais extenso e crescente. (Comissão Global de Política sobre Drogas, 2014 p.11)

O desenvolvimento de uma política de modo eminente repressiva às drogas no país contou, deste modo, com a orientação das forças internacionais vinculadas ao proibicionismo, mas, no entanto, não me parecem ter sido satisfatórios para determinar a sustentação dessa tendência, mesmo em período recente quando se deu a abertura política. O tema das drogas parece evocar e atualizar uma malha estrutural conservadora da própria sociedade brasileira, anterior ao problema drogas, que permite um movimento orgânico do país ao alinhamento com as resoluções emanadas das convenções da área, as quais, nesse tema, apresentam intenso conteúdo repressivo. Porém, esse alinhamento também se dá com interesses e ideias circulantes no plano nacional, que tendem a tomara iniciativas recentes vinculadas aos direitos humanos e às pesquisas científicas que mostram potencialidades clínicas para o uso de drogas, como a maconha, como irresponsáveis, negligentes, exemplo de indigência intelectual e facilitadores do consumo. As arenas nacionais e internacionais mostram-se tensas, justamente porque parece existir uma luta por projetos distintos na condução das políticas pública e das legislações. (CARLINI, 2010)

Como contraponto aos que defendem e discutem a legalização do uso e a descriminalização do usuário, pontua-se, aqui, os argumentos de Laranjeira (2010), que se pauta nas recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS). O autor compreende que as políticas terão cumprido seu papel somente quando ocorrer à diminuição global do consumo de drogas.

Outro ponto importante a ser mencionado é que os dados do Escritório das Nações Unidas de Drogas e Crimes (UNODOC) avaliam que mesmo com algumas políticas sendo desenvolvidas vem sendo observado um aumento significativo do uso do crack, e deste modo

através dessas informações reforça a necessidade de discussão sobre as estratégias de intervenção contidas nas políticas públicas sobre drogas, principalmente para que não sejam reeditadas velhas práticas de higienização social, com as quais usuários de drogas são transferidos dos espaços públicos para os hospitais psiquiátricos. Sendo assim abaixo no trecho desenvolvido no Relatório Mundial sobre Drogas de 2013, estão expostas, as orientações que os países signatários necessitam seguir no âmbito internacional:

Combater o problema das drogas em total conformidade com princípios de direitos humanos requer uma ênfase no espírito fundamental das Convenções de drogas existentes, que é sobre saúde. A defesa de uma perspectiva de saúde mais forte e um reequilíbrio interconectado dos esforços de controle de drogas devem ser efetivados. Como a experiência tem demonstrado, a redução da oferta e a redução da demanda por si só não são capazes de resolver o problema. Por essa razão, uma abordagem mais equilibrada para lidar com o problema das drogas é necessária. Isto inclui esforços mais sérios de prevenção e tratamento, não só em termos de declarações políticas, mas também em termos de fundos dedicados para esses fins. (UNODOC, 2013, p.13)

A posição defendida por vários juristas, em meio a eles Gomes (2007) é que a nova lei de drogas representa uma histórica mudança de pensamento dos legisladores brasileiros. A modificação consistiu em um grande progresso nas tradicionais políticas criminais anteriormente seguidas em relação às drogas no Brasil, apresentando uma tendência de consonância com a política europeia de diminuição de danos, defendendo o tratamento e não a prisão como forma de ação do Estado em relação ao indivíduo que seja flagrado com drogas para consumo pessoal. A opinião da melhor doutrina e uma análise mais cuidadosa do diploma legislativo aponta que o legislador preferiu quebrar os paradigmas, elaborando uma norma que revolucionou a visão legal sobre a posse de drogas para consumo pessoal. Esta norma se caracteriza pela não associação do uso de drogas com a segregação social, onde o usuário de drogas não é visto mais como um criminoso merecedor da cadeia, do isolamento, mais de tratamento. Aponta o pensamento do legislador que os bons resultados no combate a atividade ilícita não dependem somente de uma política criminal, não sendo apenas um caso de polícia, mas sim uma questão de educação e saúde pública.

Ainda que Laranjeira (2010) em um de seus textos vem defendendo a criação de políticas específicas para as diversas drogas, ele por outro lado se mostra descrente quanto à eficácia de uma grande política pública nacional, delegando à sociedade, aos municípios e aos estados a responsabilidade de enfrentamento da questão. Deste modo no entendimento do autor:

O desafio do debate das drogas no Brasil não é se devemos afrouxar as leis da maconha, mas apresentar dados e informações e produzir uma política passível de ser avaliada constantemente. A implementação dessa política não ocorre

espontaneamente, mas como uma ação determinada de governo. Talvez seja inútil esperar por uma grande política nacional de drogas. Os estados e municípios poderiam se envolver nessas ações com a ajuda comunitária. A sociedade civil já está bastante mobilizada sobre o assunto álcool e drogas. É necessário que os governos democraticamente eleitos mostrem a sua capacidade de organizar uma resposta adequada a esse problema, que afeta milhões de brasileiros. (LARANJEIRA, 2010, p.625)

Em resumo, existe sempre um contexto forte para explicar a proibição ao uso de drogas e garantir uma dupla reserva de mercado: a reserva de mercado das indústrias do álcool e do tabaco e a reserva de mercado do negócio lavável do narcotráfico, imune à tributação e longe de qualquer controle das autoridades sanitárias. Deste modo, Dómine (2006 p. 83) em artigo exposto na Revista de Derecho acastela que as finanças atuais e o crime organizado global precisam da supressão de regulamentações e dos controles cívicos estatais, dados os imponentes movimentos fluxos de capitais.

As legislações brasileiras sempre foram guiadas por um padrão proibicionista, contudo, a última lei de drogas, 11.343/06, está sendo bastante enaltecida por diversos doutrinadores, à medida que descaracterizou o delito de porte para uso de drogas. Gomes (2007) entende, por exemplo, que a nova legislação brasileira, no que se relaciona com o usuário, representa um avanço (ao não o punir com pena de prisão) e está tendencialmente em acordo com a política europeia de redução de danos. O autor entende, pois, que não houve unicamente descaracterização e sim descriminalização formal, isto é, retirou-se da conduta a etiqueta de crime visto que de modo algum admite a pena de prisão. O usuário logo não pode ser chamado de criminoso.

Por outro lado, na literatura muitos especialistas entre eles Mirabete e Fabrinni, (2014) discordam radicalmente de tal ponto de vista acima mencionado, pois, ainda que a conduta de porte para uso tivesse sofrido descriminalização, o que não houve, não significaria que o sujeito enquadrado em tal prática não mais sofreria estigmatização. Tal afirmação parece ignorar as teorias criminológicas da reação social, ao aduzirem que não é o fato de a conduta ser legalmente crime que rotula o agente, no entanto sim, a reação social negativa frente àquele ato. Independentemente de tal discussão, a questão é que a Lei 11.343/06, ao mesmo tempo em que suaviza a pena do porte para uso de drogas (art. 28), acrescenta a pena mínima do tráfico de 03 para 05 anos (art. 33). Denota-se dizer que não só mantém o delito de consumo, como também recrudescem as penas do comércio ilegal, mantendo, assim, os dois principais modelos de enfrentamento da questão das drogas: usuário-doente e traficante-criminoso.

Da Lei Nº 11.343 confirma que a correlação de forças no debate das políticas de drogas no Brasil foi e continuar a ser acirrada e com forte componente conservador, vide a

despenalização proposta pela lei que está no capítulo das penas. Observa-se que parece ter sido possível notar nessa legislação, no cenário nacional, foi uma recomposição das forças sociais, alimentada por novos atores críticos incidindo a respeito de o debate das políticas públicas de drogas, em particular, os da saúde mental e os da área dos direitos humanos, incluindo, associações de usuários favoráveis à Redução de Danos, para reconquistar a recomendação de ser aplicadas outras medidas para os que fizessem uso indevido das drogas controladas, que não só as do escopo do Direito Penal, já prevista na Convenção de 1971 (Art. 22, b) e no Protocolo de 1972 (Art. 36, b). (GARCIA, 2006)

O artigo 2º da Lei nº 11.343/06 dispõe que para determinar se a droga destina-se a consumo pessoal, o juiz deverá atentar-se a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e as condições em que se desenvolveu tal conduta delituosa – ou seja, não há especificidades objetivas, o que conseqüentemente gera a aplicação de critérios subjetivos e seletivos pela justiça brasileira.

Mas por tudo que se pode observar o argumento mais forte bem da verdade é o da doutrina proibicionista aonde diz que o uso de drogas incide em encaixilhar tal comportamento como potencialmente lesivo ao bem jurídico protegido, que no caso seria a saúde pública, a incolumidade pública. O usuário de drogas na ficção da lei balança entre um inocente desarmado, vítima e impossibilitado de qualquer alternativa racional a um matador em potencial, um assaltante em potencial, um forte concorrente a terrorista e, na melhor das suposições, um financiador de contrabandistas de armas que nutrem os terroristas. (DÓMINE, 2006)

Pilati (2011, p. 84), destaca que,

[...] lei 11.343/2006, entretanto, não trouxe qualquer novidade à política criminal de drogas no Brasil: continuou reproduzindo os dispositivos criminalizadores recomendados pela Convenção de Viena de 1988, bem como os discursos médico-jurídico e político-jurídico da lei anterior. Com efeito, ela mantém o discurso político-jurídico belicista, de repressão sem limites ao comércio ilegal de drogas e de guerra ao traficante, ao adotar dispositivos que violam princípios das declarações universais de direitos, direitos fundamentais e garantias constitucionais. A análise da Lei 11.343/06 permite auferir o recrudescimento da repressão ao crime de tráfico de drogas. A pena mínima do crime de tráfico (art. 33 da Lei 11.343/06) foi aumentada de 03 para 05 anos de reclusão. Tendo em vista a existência de qualificadoras, a reprimenda provavelmente será fixada acima do mínimo legal de 05 anos. E o caput do artigo 33, por sua vez, tipificou os verbos “transportar” e “expedir”, que caracterizam apenas o início da execução. Isso impede a distinção entre tentativa e consumação: os vários verbos que configuram o tráfico impedem que exista a tentativa.

Por outro lado, observou-se até aqui com tudo que foi exposto, que a finalidade da Lei foi estabelecer um sistema nacional com a finalidade de articular, integrar, organizar e

coordenar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas; e a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

3.2 A POLÍTICA REPRESSIVA DE DROGAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ENCARCERAMENTO FEMININO

Segundo Serrano Maíllo (2013), as mulheres que sofrem o apenamento prisional, experimentam privações especialmente graves, entre outras razões porque, ao apresentarem-se como relativamente em número menor, comparado ao universo masculino, o sistema de execução das penas privativas de liberdade não está preparado para recepcioná-las.

Sena (2015) analisou as causas do aumento da criminalidade feminina nas últimas décadas sob a visão repressiva da política criminal de drogas e suas consequências quanto ao encarceramento feminino.

Após a Lei 11.343/06, segundo Boiteux e Pádua (2019), foi possível identificar um endurecimento penal marcante referente ao tráfico de drogas, e com isso sobreveio à situação carcerária atual, a qual se agravou muito com a superlotação.

Segundo Braga (2015), cabe lembrar que uma grande parte das mulheres encarceradas, estão presas preventivamente. Ou seja, estão lá por uma medida cautelar, sendo que não tiveram uma sentença condenatória.

E, em se dizendo problemas, vale lembrar não só aqueles que a mulher sofre enquanto mulher, enquanto em liberdade e convívio em uma sociedade machista, e sim lembrar que essa diferença de gênero se estende, principalmente, às prisões, onde mulheres são tratadas por um sistema penitenciário feito para homens, esquecendo-se completamente suas necessidades especiais e, no mínimo, essenciais: criminologia é “um saber de homens, para homens, sobre homens, somente circunstancialmente sobre as mulheres.” (MENDES, 2014, p. 102)

Como explica Bruna Angotti, em depoimento dado a Carta Capital, “Não há política pública específica pra tratar dessas mulheres em presídios mistos, que muitas vezes acabam funcionando como simples extensão dos masculinos. Relatos de violência sexual nesses ambientes são comuns”. (DUNDER, 2016, p.44)

Sobre o assunto, destaca-se que:

Faltam políticas públicas específicas para mulheres. Muitas vezes os prédios são apartados dos masculinos (alas femininas) - não foram construídos para mulheres e acabam sendo transformados em presídios femininos. A maior parte dos estados não

oferece itens de higiene pessoal e nem atendimento à saúde específico, com ginecologistas e pré-natal. A lei prevê que sejam disponibilizados berçários para detentas com filhos com menos de seis meses. Muitos presídios, para atender à legislação, desativam celas e as transformam em berçário improvisado, onde mãe e bebê não têm assistência necessária. (OLIVEIRA, 2014, p.90)

Considerando, que como resultado da aplicação da política de drogas, temos delitos que estão encarcerando sobretudo mulheres vulneráveis sociais, que na maioria não cometeram crimes de alta periculosidade, sem históricos e condutas que justifiquem o cerceamento de suas liberdades com penas e medidas desproporcionais, de modo que, comumente foram pegas portando uma pequena quantidade de drogas, e ainda, não fazem parte de associações criminosas e, ainda assim são sentenciadas com altas.

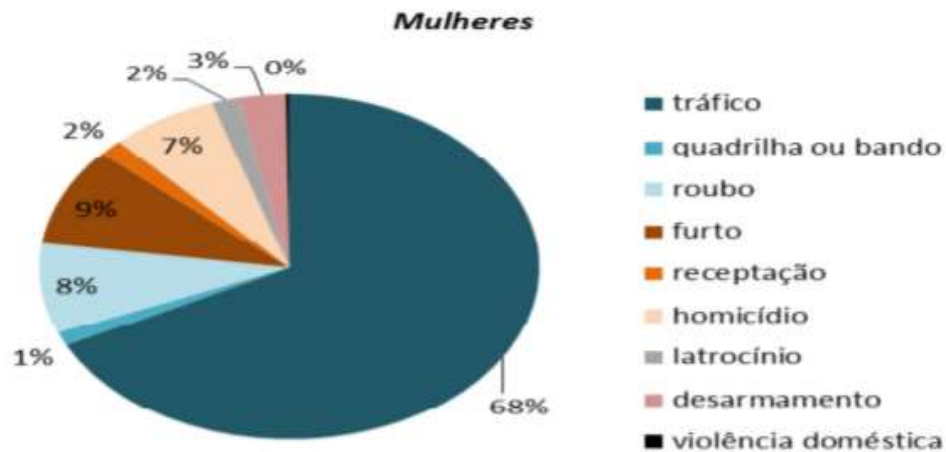
4. A INSERÇÃO DAS MULHERES NO TRÁFICO DE DROGAS

Nos últimos anos, vem ocorrendo um aumento expressivo do encarceramento de mulheres, em porcentagem de crescimento ainda maior do que a dos homens, principalmente no que diz respeito aos crimes relacionados à política de guerra às drogas (ALVES, 2017). Isso ocorre porque, em sua maioria, a população feminina integra o mercado ilícito de entorpecentes em razão do processo de feminização da pobreza, verificando-se que a precariedade e o desemprego estrutural constituem aspectos fundamentais para a inserção da mulher nessa atividade (CHERNICHARO, 2014).

De acordo Greco, o crescimento no número de mulheres presas se dá, principalmente, pelo tráfico de drogas, e o chamado “amor bandido”, que são mulheres que “se apaixonam por criminosos normalmente ligados ao tráfico de drogas” (GRECO, 2016, p. 197). Essa união traz uma consequência inevitavelmente previsível, que é a prática de infrações penais juntamente com seus companheiros.

De acordo com Boiteux (2014), o exame da questão do gênero nos crimes de tráfico é tema bastante sensível, pois seu aumento, assim como demonstrado no gráfico 1 é perceptível em diversos países, sendo que inclusive os EUA realizaram estudos específicos sobre a matéria.

Gráfico 1 - Distribuição dos crimes do sexo feminino entre os registros das pessoas privadas de liberdade:



Fonte: Brasil (2015, p.22)

Diante deste cenário, é possível constatar que mais de dois terços das mulheres presas no Brasil possuem envolvimento com o tráfico nacional ou internacional de drogas, razão pela qual, há uma premente necessidade de se fomentar políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento às drogas.

Barcinski (2012) publicou um estudo sobre as mulheres na rede de tráfico de drogas do Rio de Janeiro. Neste estudo a autora salienta que mulheres neste cenário ocupam uma posição “especial” em suas comunidades, de forma a serem comparadas a homens em posição similar, mais do que a questão econômica. O fato de uma mulher ocupar o lugar de um homem, num mundo naturalmente patriarcal, permite à mulher uma fuga da invisibilidade histórica feminina, assim, nesta sociedade, o crime traria vantagens sociais.

Pereira; Ávila (2019, p. 6), afirmam que:

[...] o delito de maior incidência entre a população carcerária feminina é o tráfico de entorpecentes, imperioso se faz averiguar que, na maior parte das vezes, essas mulheres cometem tais delitos a fim de prover o sustento de sua família. Dessa forma, como durante o cumprimento da pena não são preparadas para exercerem o seu papel de arrimo de família, tendem a delinquir novamente. Estas mulheres, que acabaram delinquindo, no mais das vezes, por serem oriundas de estratos mais baixos da população, tendo suas chances de desenvolvimento econômico-social reduzidas, além de sofrerem por este primeiro „descaso” estatal, acabam sofrendo, novamente, uma intervenção impensada, que desmorona suas famílias e traz seus filhos ao encontro de um sistema opressor e segregatório. Assim, os problemas que chegam à penitenciária, antes de serem penais, são sociais.

No livro *Presas que menstruam*, da autora Queiroz (2015) são retratadas histórias de mulheres encarceradas, associadas ao tráfico pela oportunidade de ganhar mais dinheiro, sem esforço, ao contrário do que conseguiriam em um trabalho honesto. Com baixa escolaridade, essas mulheres sonham em proporcionar uma vida melhor para sua família e veem no tráfico uma opção de sustento.

A participação da mulher no tráfico parece ser diretamente causada pela situação socioeconômica da mulher, associado ao seu baixo grau de escolaridade, a influência masculina decorrente de um relacionamento e a busca de complementação de renda. A estrutura do mercado de drogas ilícitas reproduz um padrão muito similar ao do mundo do trabalho legal. Em geral, as mulheres ocupam posições subalternas (mula, avião, bucha, vendedora etc.) sendo estas posições mais vulneráveis por causa do contato direto com a droga, assim as mulheres tornando-se usuárias estariam duplamente vitimadas pela atividade, e sem perspectiva de superar o vício e a necessidade de rendimentos. (RIDÃO et. al., 2010)

Para Almeida (2006) a criminalidade feminina está relacionada à história de vida das mulheres, sendo influenciada pelos padrões violentos e pelos ciclos de violência presentes em suas relações, seja com familiares ou com seus companheiros afetivos. Esses padrões violentos influenciam a construção da identidade feminina, que inserida em um contexto violento é reforçada por outros motivadores, assim cometem crimes e repetem os padrões violentos vivenciados.

O tráfico de drogas tem sido o mais praticado pela população feminina, pelos rendimentos instantâneos, sem que precisem de experiência, o que minimiza o desgaste familiar, e ainda, é pouco visível perante o sistema.

4.1. O ENCARCERAMENTO FEMININO E A SELETIVIDADE PENAL NO ÂMBITO DA LEI DROGAS.

Segundo especifica o relatório, do INFOPEN de 2014, 67% das mulheres presas são negras, ou seja, duas em cada três presas são negras. Ademais, o estado civil das mulheres também merece ser observado:

A maior parte das mulheres encarceradas é solteira (57%), o que pode ser em parte explicado pela alta concentração de jovens no sistema prisional. Se compararmos a distribuição das categorias de estado civil entre homens e 47 mulheres encarcerados, percebemos que a principal diferença entre os gêneros está nas categorias “divorciado e viúvo”. Enquanto apenas 1% dos homens são divorciados e outros 1% viúvos, essa proporção é de 3% entre as mulheres. (BRASIL, 2014 p.22)

Alves (2017) nos oferece uma pista muito interessante ao trabalhar com o conceito de feminização da pobreza e da punição, que concebe que tanto o processo de marginalização da mulher negra ao acesso às esferas de produção, consumo e cidadania quanto a sua participação na economia ilegal, em especial o tráfico de drogas ilícitas, principalmente na condição de “coadjuvante”, fazem parte do mesmo fenômeno. Isto é, a feminização da pobreza e da punição diz respeito à dominação da mulher negra através da precarização ou extinção de direitos e

garantias sociais e consequente vulnerabilidade social, bem como o movimento de sua criminalização e seu aprisionamento. São dois lados do mesmo processo.

Sobre a Seletividade trazida pela legislação de drogas Machado (2015, p.44), expõe:

Neste sentido, se uma pessoa da classe média, num bairro também de classe média, for encontrada com determinada quantidade de droga, poderá ser mais facilmente identificada como usuário (e, portanto, não será submetida à prisão) do que um pobre, com a mesma quantidade de droga, em seu bairro carente.

As dimensões de raça e classe perpassam as relações de gênero, uma vez que mulheres negras compõem o maior número do sistema prisional feminino, seguindo os mesmos marcadores sociais da população carcerária masculina. Nesse sentido:

Deve-se levar em conta os trâmites dos processos judiciais que frequentemente operam para a reprodução da injustiça social, com base no entrelaçamento da discriminação de gênero, raça-etnia e classe, desde a abordagem policial até o sentenciamento e a reclusão de mulheres (GERMANO; MONTEIRO e LIBERATO, 2018, p. 29).

Salienta Baratta (2011) que essa seletividade penal primária, para além de dirigir o processo de criminalização para formas de desvio característicos das classes mais baixas, também está presente na maneira de se formular tecnicamente os tipos legais. A rede é muito fina para os comportamentos contrários as relações de produção e distribuição capitalista, e típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas. Entretanto, não é raro a rede ser demasiadamente larga, quando os tipos penais se referem à criminalidade econômica e outras formas características da criminalidade dos indivíduos pertencentes às classes no poder.

E no que se refere às mulheres, a seletividade experimentada pela lei de drogas afeta ainda mais a mulher negra, tendo em conta a sua vulnerabilidade social e econômica e ainda os reflexos do processo de discriminação racial que recai sobre ela.

4.2 O CONTROLE SOCIAL DOS AGENTES ESTATAIS NO CUMPRIMENTO DA LEI DE DROGAS

O problema está em que ao usuário será imposta a punição mais branda imaginável, isto é, delito de menor potencial ofensivo, de competência do Juizados Especiais Cíveis (JEC) e com imposição de penas alternativas (advertência a respeito de os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a curso educativo). Em compensação, o traficante será punido gravemente, ou seja, terá aplicação de pena privativa de liberdade de 5 a 15 anos e sua processualização se dará de acordo com a lei dos crimes

hediondos. Tal discrepância entre as punições se torna ainda mais grave se avalia como acontece o enquadramento do sujeito em um ou outro crime. De acordo com a lei (artigos 28, §2º e 42), o juiz deverá considerar a quantidade, o local e as condições da infração, e as circunstâncias sociais, pessoais e igualmente a conduta do agente. (CARVALHO, 2007)

A primeira ação classificatória dependerá do policial que fizer a abordagem e a apreensão. O policial opera, desse modo, como a ponta do sistema penal (BARBOSA, 2017). O exercício da sua função implicará em tomar decisões rápidas que terão consequências para terceiros.

Assim como o Poder Judiciário e o Ministério Público, também terá poder discricionário, mas sem o mesmo aparato e preparo dos atores jurídicos. Inclusive, o agente policial aparece majoritariamente como testemunha nos casos de tráfico de drogas, muitas vezes como a única. Assim, “é esse agente que vai narrar os fatos como crime e oferecer à justiça criminal os ‘indícios’ de ‘materialidade’ e ‘autoria’, elementos fundamentais para o início de uma ação penal” (JESUS, 2016, p. 20).

Outrossim, é forçoso reconhecer que a punição exagerada pela proibição das drogas é uma premissa a ser refletida como a motivação central do encarceramento em massa, assim, legitimando o poder punitivo estatal de uma política de drogas que desde sua inserção no ordenamento jurídico Brasileiro tem se demonstrado materialmente ineficaz de um sistema onde o patriarcado é estrutural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa possibilitou, constatar que a política de drogas e concomitantemente o reflexo da atuação do sistema de justiça baseado na seletividade sobre o aspecto racial é grave, vez que existe um estigma historicamente enraizado na cultura brasileira que até os dias atuais não deixou de influenciar negativamente, que relaciona estas características ao sujeito criminoso realizados por agentes policiais investidos por outorga do estado fundado em manter o controle e paz social.

É notável, que a política do encarceramento, com base no crescente número de mulheres presas, se evidencia fortemente uma problemática social que se confirma ao colocar em pauta o perfil dessa mulher encarcerada, e ainda, aponta para se compreender a seletividade do sistema de justiça criminal brasileiro que viola confrontando os direitos fundamentais dessas mulheres.

No decorrer da pesquisa, constatou-se o entendimento que atualmente, com tantas lutas pela igualdade entre homens e mulheres, e igualdade de tratamento priorizando as especificidades do gênero feminino no cumprimento de pena pautados sempre pela proteção da dignidade da pessoa humana, o que se observa ainda é muita desigualdade e um tratamento completamente desumano com as mulheres custodiadas pelo estado que sofrem com a privação da liberdade dentro das prisões.

Apesar de o encarceramento feminino ser visivelmente inferior ao masculino, todos os estudos e pesquisas realizadas no âmbito prisional, indicam que o grande percentual de delitos cometidos pelas mulheres está relacionado ao tráfico de entorpecentes, o que pode estar intimamente ligado aos fatores sociais desencadeados na vida destas.

Quando o assunto é encarceramento feminino, a situação piora ainda mais. Mulheres, simplesmente por seu gênero, por terem nascido com o sistema reprodutor feminino, tem necessidades especiais que não podem ser ignoradas, o que, infelizmente, é exatamente o que acontece na prática. De acordo com a pesquisa, se percebe que não existe um número suficiente de penitenciárias exclusivamente femininas. Portanto, a maioria das mulheres que são presas hoje no Brasil submetem-se a prisões mistas que não possuem estrutura nem mesmo para os homens, que não tem necessidades específicas como as mulheres.

Na sociedade mesmo nos dias atuais após lutas sexistas e raciais na busca de igualdade, é notório que as mulheres ainda estão longe de exercer seus direitos fundamentais com igualdade, em razão das particularidades de gênero, que dentro da realidade político-social atual trazem consigo o estigma de mulher criminosa mesmo sendo a responsável pela criação dos filhos, e sendo a principal responsável pelo sustenta de suas famílias.

Conclui-se que, existe seletividade na aplicação da Lei nº 11.343/06, desde os profissionais da linha de frente até os diversos atores jurídicos participantes do sistema de justiça criminal, e isso contribui para o fenômeno do encarceramento feminino em massa no Brasil, sobretudo de mulheres negras, detentores dos marcadores sociais selecionados pelo poder punitivo que opera na sociedade por outorga do estado.

A produção de dados é importante por si só para aumentar o conhecimento e fornecer informações valiosas com base no que os governos estão realmente fazendo; além disso, as políticas devem ser concebidas e desenvolvidas com base em dados estatísticos e estudos qualitativos que identifiquem problemas estruturais no sistema, bem como quaisquer oportunidades de mudança relacionado ao encarceramento de mulheres e o problema das drogas.

Por esta razão, quando um problema social é identificado - como os profundos impactos sociais de uma crescente população carcerária feminina por crimes relacionados com drogas - gerar informações para descrever e analisar a questão é uma parte fundamental do processo de encontrar soluções oportunas e adequadas

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, V. P. de. Repercussões da violência na construção da identidade feminina da mulher presa: um estudo de caso. *Psicologia, ciência e profissão*, v. 26, n. 4, dez. 2006.

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. *Revista Cs*, n. 21, p. 97- 120, 2017.

ARAÚJO, Miriã Claro de. Mulheres encarceradas e o (não) exercício do papel materno. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie - Centro de Ciências Biológicas e da Saúde - Curso de Psicologia, 2011. Disponível: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/teCTbHCzk5Prsfx_2019-2-28-14-42-54.pdf acesso em: 11/11/2021.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro, Revan. 2011.

BORGES, Juliana. O que é: encarceramento em massa? Belo Horizonte-MG. Ed. Letramento, 2018. p.144

CARVALHO, Salo de. *A Política Criminal de Drogas no Brasil: Estudo Criminológico e Dogmático*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CAVENAGHI, Suzana. *Mulheres chefes de família no Brasil: avanços e desafios*. Rio de Janeiro: ENS-CPES, 2018. 120 p

BARBOSA, Liciane. “Assalariados”: A narrativa jurídica punitivista sobre o tráfico de drogas. 2017. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

BARCINSKI, M. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. *Contextos Clínicos*, v. 5, n. 1, p. 52-61, 2012.

BOITEUX, Luciana. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. In: SHECARIA, Sergio Salomão (Org.). *Drogas uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, 2014. p.p. 01-273

BOITEUX, Luciana; PÁDUA, João Pedro. A desproporcionalidade da lei de drogas: os custos humanos e econômicos da atual política no Brasil. Disponível em: https://www.wola.org/sites/default/files/Drug%20Policy/Artigo%20desproporcionalidade%20Brasil_rev.pdf. Acesso em: 04/11/2021.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da Lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 523-546, jul/dez. 2015.

CARLINI, E. Cannabis medicinal: não lemos e não-gostamos?. SP, ABRAMD, carta aberta, 2010.

CARVALHO, Sallo de. A política criminal das drogas no Brasil. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Luam, 2014

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil. Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2014. Rio de Janeiro. 160 f.

CORTINA, Monica Ovinski de. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. *Revista Estudos Femininos*, Universidade do Extremo Sul Catarinense, v. 23, n. 3, 2015. p. 44

COSTA, Elaine Cristina Pimentel. Amor Bandido – As teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas. Maceió: EDUFAL, 2008.

DÓMINE, Maria Cecilia. Criminalidad económica y terrorismo. *Revista de Derecho*. Uruguai. 2006. p.83-132.

DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional**. Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos. Disponível em: < https://www.gov.br/depen/pt-br/SEI_MJ11429916Informao_final.pdf/view > Acesso em: 27 out 2021.

DUNDER, Karla. Ser Mulher em um Sistema Prisional Feito Por e Para Homens. Disponível em: ponte.org/ser-mulher-em-um-sistema-prisional-feito-por-e-para-homens/. Acesso em: 04/11/2021.

DUTRA, Thaíse Concolato. A Criminalidade Feminina com Relação ao Tráfico de Drogas, Frente à Lei 11.343/061. Disponível em: www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/thaise_dutra.pdf >.04/11/2021.

GALVÃO MCB, DAVIM RMB. Vivência de mulheres em situação de cárcere penitenciário durante o período gestacional. *J Nurs UFPE online* [Internet]. 2014 [cited 2017 Apr];8(supl.1):2272-80. Disponível em: <http://www.revista.ufpe.br/revistaenfermagem/index.php/revista/article/viewFile/4526/pdf_5637> Acesso em: 02 nov de 2021.

GARCIA, M.L.T e LEAL, F.X. Política Antidrogas no Brasil. Vitória, UFES, Relatório Final do Projeto de Pesquisa Política de Atenção à dependência química: um estudo na ótica do controle social, 2006.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino. *Psicologia: Ciência e Profissão*, Brasília, v. 38, n. 2, p. 27-43, 2018.

GOMES, L. F. Lei de drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. Sistema Prisional – Colapso atual e Soluções Alternativas. 3ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

IBGE. Metodologia do Censo Demográfico de 2010. Série Relatórios Metodológicos, v. 41. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=286444>>. Acesso em: 11/11/2021.

JESUS, Maria Gorete Marques de. “O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese (doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2016.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. Metodologia científica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LARANJEIRA, Ronaldo. Legalização de drogas e a saúde pública. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, maio 2010

LEAL, José João. Política criminal e a Lei Nº 11.343/2006: Nova Lei de Drogas, novo conceito de substância causadora de dependência. Análise da alteração trazida pela Lei de Drogas, que substituiu a expressão "substância entorpecente ou causadora de dependência física ou psíquica" pelo termo "drogas". Direito Net. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/29/15/2915/> Acesso em: 04/11/2021

LOPES, Regina Maria Fernandes; MELLO, Daniela Canazaro de; ARGIMON, Irani I. de Lima. Mulheres encarceradas e fatores associados a drogas e crimes. Ciência & Cognição. v. 15, n. 2, p. 121-131, 2010.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. Usuário Ou Traficante? A Seletividade Penal Na Nova Lei De Drogas. Ano 2015. Disponível em: www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3836.pdf > Acesso em: 04/11/2021

MACHADO, Erika Regina Ferreira. Mulheres e tráfico de drogas: do encarceramento às penas e medidas alternativas. v. 16 n. Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. Vitória-ES 2018. p.19

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia Feminista: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, S. da R. **Criminologia feminista**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MESQUITA, F. Políticas públicas de drogas: A construção de um caminho democrático e humanitário para o Brasil. Retrieved June 20, 2004.

MIRABETE, J. F.; FABRINNI, R. N. Manual de Direito Penal - Parte Geral. 31ª Ed. São Paulo: Atlas. 2014

MOURÃO, L. F.; OLIVEIRA, L. B.; MARQUES, A. D. B.; BRANCO, J. G. O.; GUIMARÃES, M. S. O.; DEUS, S. R. M.; **Promoção da saúde de mulheres encarceradas: um relato de experiência.** SANARE, Sobral, V.14, n.01, p.52-57, Jan/Jun, 2015. Disponível em: <<https://sanare.emnuvens.com.br/sanare/article/view/608>> Acesso em: 20 de nov de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e Processuais Penais Comentadas.** 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Ana Flávia. População feminina na prisão cresce quase duas vezes mais que a masculina. Disponível em: /ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-07-08/populacao-feminina-na-prisao-cresce-quase-duas-vezes-mais-que-a-masculina.html>. Acesso em: 04/11/2021

OLIVEIRA, Camila Belinaso. A mulher em situação de cárcere. 2017. Disponível em:https://docs.wixstatic.com/ugd/48d206_76a172198adc44b8b5dea3b47efd44c3.pdf. Acesso em: 04/11/2021

PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. Política de drogas e aprisionamento feminino: O tráfico e o uso na lei de drogas. Disponível em: https://www.academia.edu/18191121/POLÍTICA_DE_DROGAS_E_APRISIONAMENTO_FEMININO_O_TRÁFICO_E_O_USO_NA_LEI_DE_DROGAS. Acesso em: 04/11/2021

PÍCOLI, R. P. SANTOS, S.PSJ, ARAZAWA, Y.C, MEDEIROS, P.C.I. Gestaç o e puerp rio no c rcere: estudo descritivo da atenç o   sa de. **Revista Baiana de Sa de P blica**, v. 38, n. 1, p. 67-82, 2014. Disponível em:< <http://files.bvs.br/upload/S/0100-0233/2014/v38n1/a4431.pdf>> Acesso em: 03 de nov. de 2021.

SILVA, C sar Dario Mariano da. **Lei de drogas comentada.** 2 ed. S o Paulo: APMP - Associaç o Paulista do Minist rio P blico, 2016.

TEIXEIRA, Paulo. Discurso feito no Grande Expediente da C mara dos Deputados. Bras lia, C mara dos Deputados, 28 out. 2009.

UNODC, World Drug Report 2013, United Nations, New York, 2013. Disponível em:http://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics_drugs/WDR/2013/World_Drug_Report_2013.pdf Acesso em: 04/11/2021

ZAFFARONI, Ra l Eug nio e BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro.** primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2006.